



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE
BLUMENAU/ SC**

PROCESSO Nº. 0319037-43.2018.824000 (CNJ Nº. 0319037-43.2018.8.24000)
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
AGROGIRASSOL LTDA EPP.

A ADMINISTRADORA JUDICIAL DA AGROGIRASSOL LTDA EPP.
vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, a fim de dizer e
requerer o que segue:

A Administradora Judicial, nos termos do previsto no Art. 7º, §2º, da Lei
11.101/2005, após a verificação de créditos, na qual analisou 10 divergências/habilitações
apresentadas pelos credores, finalizou os trabalhos nos termos abaixo.

Para melhor organização e compreensão, este relatório é dividido nos
seguintes tópicos:

1. DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDITORES:

1.1 Classe II – Garantia Real.

1.2 Classe III – Quirografários.

1.3 Classe IV – ME/EPP.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDITORES

1.1 CLASSE II – GARANTIA REAL

<u>Credor:</u> BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ: 60.746.948/0001-12)
<u>Natureza:</u> divergência de valor e classificação.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 564.239,64 E R\$ 147.871,70
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 146.921,65.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe II – Garantia Real e Classe III – Quirografários
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário
<u>Documentos apresentados:</u> Manifestação, procuração, cópia dos contratos bancários e memórias de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor solicita exclusão do contrato nº 237/6309/23122016-1 crédito com base no art. 49, §3º da Lei 11.101 de 2005. Além disso, solicita retificação do crédito classificado como quirografário.

Referência	CONTRATO	Quirografário	Extraconcursal
	CCB CAPITAL DE GIRO – 011.609.002	32.012,14	-
	CCB CHQUE FLEX – 7215372	27.054,70	-
	CCB EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO – 011.291.941	87.854,81	-
1	CCB CRÉDITO PESSOAL 237/6309/23122016-1	-	NÃO INFORMADO
	TOTAL	146.921,65	-

POSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: A Instituição Financeira esclarece, de início, que possui dois créditos arrolados em seu favor, nas razões de R\$ 564.239,64 (quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), e R\$ 147.871,70 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta centavos), nas classes II e III, respectivamente.

No que tange à classe quirografária, sustentam que o crédito, efetivamente, se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, não manifestando qualquer óbice quanto à questão.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Contudo, dissertam que o valor teria sido equivocadamente relacionado, considerando que seu crédito na classe III, em verdade, alcança a importância total de R\$ 146.921,65 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), sendo o caso de retificação e minoração.

Por conseguinte, pontua no tocante à suposta extraconcursabilidade da quantia arrolada na classe II (garantia real), considerando que embasada em contrato garantido por alienação fiduciária de bem e arrendamento mercantil, firmado por pessoa física, os quais não se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial, com fulcro no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05 e entendimento jurisprudencial do STJ.

Esclarece, ainda, que todo o valor constante na classe II se origina da Cédula de Crédito Bancário – Crédito Pessoal nº 237/6309/23122016-1, celebrado em 23.12.2012, abarcado de alienação fiduciária, correspondente ao bem imóvel de matrícula nº 16.616, devidamente registrado no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Blumenau/SC, de titularidade de Adelmo Marangoni.

Pois bem. Posterior à análise minuciosa da documentação apresentada pelo Banco Bradesco, perceptível que a operação em comento fora entabulada em data anterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 25.11.2018, tendo como emitente o Sr. Adelmo Marangoni.

O art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 dispõe que “*Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade [...]*”, estar-se-á diante de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Por outro lado, necessário analisar-se determinados requisitos para aplicabilidade do referido dispositivo legal.

Primeiramente, de suma importância referir que a Recuperanda não trouxe ao conhecimento da Signatária quaisquer elementos que justifiquem a manutenção do crédito na relação de credores.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Por conseguinte, percebe-se que o citado crédito extraconcursal efetivamente foi embasado em contrato garantido por alienação fiduciária de bem e arrendamento mercantil, firmado por pessoa física, e não pela pessoa jurídica, que se encontra em procedimento recuperacional.

Deste modo, assiste razão à Instituição Financeira, uma vez que se trata de crédito contraído por terceiro diverso à Recuperanda, impossibilitando que o valor seja mantido na relação de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Outrossim, verifica-se que o bem dado em garantia encontra-se devidamente especificado, no corpo do contrato entabulado, atendendo aos requisitos mínimos para fins de reconhecimento de extraconcursalidade, na esteira da majoritária jurisprudência.

Diante do exposto, vai acolhida a divergência de crédito do Banco Bradesco S/A, no tocante à extraconcursalidade do crédito arrolado em seu favor, na classe II, no importe de R\$ 564.239,64 (quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos); bem assim, retificado o crédito quirografário para R\$ 146.921,65 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos).

Referência	CONTRATO	Quirografário	Extraconcursal
	CCB CAPITAL DE GIRO – 011.609.002	32.012,14	-
	CCB CHQUE FLEX – 7215372	27.054,70	-
	CCB EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO – 011.291.941	87.854,81	-
1	CCB CRÉDITO PESSOAL 237/6309/23122016-1	-	NÃO INFORMADO
	TOTAL	146.921,65	-

Credor: CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL (CNPJ: 00.360.305/0001-04)
Natureza: divergência de valor e classificação.
Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 414.790,83 R\$ 60.000,00
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 405.465,36.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe II – Garantia Real e Classe III – Quirografários
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Extraconcursal.
<u>Documentos apresentados:</u> Manifestação, procuração, cópia dos contratos bancários e memórias de cálculo e matrícula do imóvel.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor solicita exclusão do crédito com base no art. 49, §3º da Lei 11.101 de 2005. O contrato nº 734-1880.0003.00000671-0, com vencimento em 07.08.2016 no valor original de 402.000,00, garantido por alienação fiduciária reconhecido na matrícula nº 32.718 de propriedade de Sr. Adelmo Marangoni.

POSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: A Instituição Financeira esclarece, de início, que possui dois créditos arrolados em seu favor, nas razões de R\$ 414.790,83 (quatrocentos e quatorze mil, setecentos e noventa reais e oitenta e três centavos), e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nas classes II e III, respectivamente.

No que tange à classe quirografária, nada referem, entendendo-se que, efetivamente, se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, não havendo qualquer óbice quanto à questão.

Por conseguinte, pontuam no tocante à suposta extraconcursalidade da quantia arrolada na classe II (garantia real), considerando que embasada em contrato garantido por alienação fiduciária de bem imóvel, o qual não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial, com fulcro no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05 e entendimento jurisprudencial do STJ.

Pois bem. Posterior à análise minuciosa da documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal, perceptível que a operação em comento fora entabulada em data anterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 25.11.2018, tendo como emitente a empresa Recuperanda.

O art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 dispõe que “*Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de*



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

irrevogabilidade ou irretratabilidade [...]”, estar-se-á diante de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Por outro lado, necessário analisar-se determinados requisitos para aplicabilidade do referido dispositivo legal.

Primeiramente, verifica-se que o bem dado em garantia encontra-se devidamente especificado, no corpo do contrato entabulado, atendendo um dos requisitos mínimos para fins de reconhecimento de extraconcursabilidade, na esteira da majoritária jurisprudência.

Ainda, nota-se, também, que houve o devido registro, em outubro de 2015, no órgão competente (Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau), medida imprescindível para caracterizar a não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Quanto ao ponto, transcreve-se o entendimento jurisprudencial pacificado pelas Câmaras do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em consonância com o pleito vindicado na presente divergência:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Contrato com garantia de alienação fiduciária de bem imóvel, devidamente registrado no Registro de Imóvel competente. Bem que não se submete a recuperação judicial. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70078115102, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 14/03/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LINGOTES DE ALUMÍNIO. BENS SUFICIENTEMENTE INDIVIDUALIZADOS. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA FUNGÍVEL NÃO SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pela magistrada a quo que, nos autos do incidente de impugnação de crédito, julgou parcialmente procedente os pedidos do banco ora agravado e declarou que os créditos atinentes à Cédula de Crédito Bancário nº. 16304/2013 eram referentes à operação contratada com garantia de alienação fiduciária e deveriam ser excluídos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei Falimentar. Consoante o disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/05, todos os créditos



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

existentes na data do pedido de recuperação sujeitam-se à recuperação judicial, havendo exceção, no parágrafo terceiro, para aquele credor que possua garantia de alienação fiduciária. O inciso IV do art. 1.362 do Diploma Civilista, por sua vez, exige que o contrato que serve de título à propriedade fiduciária contenha a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. No mesmo sentido é a regra contida no artigo 33 da Lei nº 10.931/04. In casu, a cédula de crédito bancário nº 16304/13, juntada às fls. 42-47, discriminou suficientemente os bens dados em garantia Lingotes de Alumínio SAE 305 -, cujas quantidades foram devidamente especificadas, mostrando-se fácil a sua identificação. Acrescente-se que, ainda que se tratem de bens integrantes do estoque da parte agravante, não vinculados ao ativo permanente, constituindo-se bens móveis fungíveis, passíveis de individualização por sua espécie/qualidade e quantidade. Em relação ao pedido alternativo formulado pela parte recorrente, em que pese a cédula de crédito bancário ratificada pudesse prever, originalmente, garantia diversa (penhor mercantil), evidencia-se que, na cédula de crédito bancário nº 16304/13, houve previsão contratual diversa, com a oferta de nova garantia, consistente em alienação fiduciária, razão pela qual a referida cédula de crédito não foi ratificada no tocante ao penhor mercantil. Sendo assim, o desproimento do recurso e a manutenção da decisão agravada é medida impositiva. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076950922, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 28/06/2018).

Entretanto, as garantias especificadas na cláusula primeira, da Cédula de Crédito Bancário – CCB, nº 734-1880.003.00000671-0, **não são de titularidade da Recuperanda**, mas sim de Adelmo Marangoni e Silva Trapp Marangoni.

Para fins de aplicabilidade do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, no intuito de ver reconhecida a extraconcursalidade do crédito em comento, o bem disposto em garantia fiduciária deve ser de titularidade da própria Recuperanda, e não de terceiro – como no presente

Assim, considerando que se trata de garantia prestada por pessoa diversa à devedora, inaplicável o art. 49, § 3º, do citado diploma legal, não merecendo guarida as alegações tecidas pela Instituição Financeira.

Quanto ao ponto, o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assevera sobre sujeição dos valores aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se, portanto, de crédito concursal, conforme transcreve-se:



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Crédito garantido por propriedade fiduciária de bem de terceiro. Discussão quanto à classificação do crédito em quirografário ou extraconcursal. **GARANTIA PRESTADA POR TERCEIROS. Ausência de vinculação dos bens da recuperanda. Inaplicabilidade do §3º do art. 49 da LREF.** Privilégio que se exerce apenas em relação aos prestadores da garantia real (§1º). Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251932-82.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019).

Recuperação Judicial. Crédito com garantia (alienação fiduciária de imóvel) prestada por terceiro. Submissão ao processo recuperatório, pois não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da recuperanda. Recuperação judicial. Recurso tirado contra decisão que suspendeu consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário por considerá-lo (sede da recuperanda) essencial às atividades da recuperanda. Consolidação da propriedade que não implica, necessariamente, o desalojamento da devedora. Apesar de se tratar da sua sede, o imóvel pertence a terceiro, faltando-lhe interesse processual para defendê-lo e competência do Juízo da Recuperação para decidir acerca da constrição do bem que não é atingido pela recuperação. Entendimento da Súmula nº 480 do Superior Tribunal de Justiça. Consolidação da propriedade que deve prosseguir. Recurso parcialmente provido para esse fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032696-65.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 23.04.2018).

Deste modo, considerando que a presente divergência versa sobre a extraconcursalidade de crédito abarcado com alienação fiduciária de imóvel pertencente a terceiros, inviável o acolhimento da pretensão, devendo o valor de R\$ 405.465,36 (quatrocentos e cinco mil, setecentos quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), ser mantido na presente recuperação judicial, diante da sua concursalidade, classificado como crédito quirografário.

1.2 CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

Credor: : BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91)



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 482.750,50.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 1.906.951,50
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografários.
<u>Documentos apresentados:</u> Manifestação, procuração, cópia dos contratos bancários e memórias de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor discorda do valor inicialmente arrolado impugnação afim de comprovar seus créditos e informa que a recuperanda firmou diversos contratos, dentre eles os que seguem:

CONTRATO	Nº DO CONTRATO	QUIROGRAFÁRIO
TARIFAS	8280	581,66
BNDES VISA DISTRIBUIÇÃO	30182521	7.040,92
DESCONTO DE TÍTULOS	247400374	19.342,00
PROGER URBANO	247403705	169.502,69
BB GIRO EMPRESA	247403726	61.213,92
CHQUE OURO EMPRESARIAL	8280	27.001,72
CONTRATO OUTOCARD EMPRESARIAL VI	12049650	6.551,16
TOTAL		291.234,07

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: a empresa não se manifestou quanto a concordância ou não sobre a divergência. A divergência apresentada está de acordo com as disposições legais determinadas no art. 9º da Lei 11.101 de 2005, e os cálculos apresentados estão de acordo com os termos estabelecidos nos contratos.

Dessa forma, vai acolhida a manifestação apresentada, a afim de retificar o crédito para R\$ 291.234,07 (duzentos e noventa e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e sete centavos).

<u>Credor:</u> BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CNPJ – 90.400.888/0001-42)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 163.182,84.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 171.960,70.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário
<u>Documentos apresentados:</u> Manifestação, procuração, cópia dos contratos bancários e memórias de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor solicita retificação do crédito vinculado ao contrato número 330938000130000392 firmado em 26.04.2018, cujo valor atualizado perfaz R\$ 171.960,70.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: a divergência apresentada atende aos requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei 11.101 de 2005. Além disso, a atualização dos valores devidos está de acordo com os contratos estabelecidos.

Dessa forma, vai acolhida a manifestação, a fim de retificar o crédito para R\$ 171.960,70 (cento e setenta e um mil, novecentos e sessenta reais e setenta centavos).

<u>Credor:</u> BRF S.A. (CNPJ: 01.838.723/0001-27)
<u>Natureza:</u> concorda com o valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 10.839,09.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 10.839,09.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografários.
<u>Documentos apresentados:</u> Manifestação, procuração, e notas fiscais.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor concorda com o valor inicialmente arrolado.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: nada a se manifestar, uma vez que o credor apenas concordou com a habilitação.

<u>Credor:</u> COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ – VIACREDI (CNPJ: 09.512.539/0001-02)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 157.995,60.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 127.847,90.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografários e Extraconcursal.
<u>Documentos apresentados:</u> Manifestação, procuração, contratos bancários e memórias de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor discorda do valor inicialmente arrolado e informa que há valores de contratos não sujeitos a recuperação judicial nos termos do art. 49, §3º da LRFE.

Posto isso, a seguir o mesmo apresentou os contratos pactuados com a recuperanda atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial.

CONTRATO	Nº DO CONTRATO	QUIROGRAFÁRIO
CCB – EMPRÉSTIMO	0895.643	4.416,46
CCB – EMPRÉSTIMO	00.939.923	42.708,29
CCB – EMPRÉSTIMO	00.994.254	7.861,79
CCB – EMPRÉSTIMO	00.994.259	24.296,56
CCB – EMPRÉSTIMO	00.994.267	48.564,80
	TOTAL	127.847,90

O banco ainda informa que possui contrato financiamento com alienação fiduciária de veículo nº 00.662.486, firmada em 21.07.2016 no valor de R\$ 48.400,00, considerando a alienação o crédito não seria sujeito a recuperação judicial nos termos do §3º, art. 449, da Lei 11.101/2005.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A empresa esclarece, de início, que possui crédito arrolados em seu favor, na razão de R\$ 157.995,80 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), na categoria quirografária (classe III), e que o montante teria sido indevidamente relacionado, sendo o caso de minoração.

Refere, por conseguinte, que os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles oriundos das Cédulas de Crédito Bancário nºs 0895.643, 00.939.923, 00.994.254, 00.994.259 e 00.994.267, as quais, somadas, alcançam a importância de R\$ 127.847,90 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos).

Posterior a isso, sustenta que a importância relacionada em seu favor, com base na Cédula de Crédito Bancário nº 00.662.486, firmada em 21.07.2016, no valor de R\$ 48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais), deve ser excluída da recuperação judicial, considerando que garantida por alienação fiduciária sobre veículo.

Consoante depreende-se da análise dos documentos apresentados pela Cooperativa de Crédito Vale do Itajaí – Viacredi, perceptível que fora devidamente constatada a alienação fiduciária, no Detran/RS, no veículo dado em garantia (S10 PICK UP LT 2013/2013 – Placas MKL8195).

Outrossim, verifica-se que o bem dado em garantia encontra-se devidamente especificado, no corpo do contrato entabulado, atendendo aos requisitos mínimos para fins de reconhecimento de extraconcursabilidade, em consonância ao art. 1.362 do Código Civil, e art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.

Quanto ao ponto, transcreve-se o entendimento jurisprudencial pacificado pelas Câmaras do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em consonância com o pleito vindicado na presente divergência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. NÃO SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. 1. Na esteira do disposto no art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, não se sujeitam ao regime da recuperação judicial os créditos decorrentes de alienação fiduciária e arrendamento



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

mercantil. 2. Hipótese em que o contrato foi comprovadamente registrado, visto que em se tratando de veículos basta a anotação no certificado de registro junto à repartição competente para o licenciamento. Tratando-se de crédito extraconcursal - cédulas de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária de coisa fungível -, não há submissão ao juízo da recuperação, devendo ser mantidas as condições contratuais. 3. Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação, considerando a essencialidade destes para a continuidade da principal atividade da recuperanda e possibilidade de cumprimento do plano. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Prazo de manutenção determinado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70079842407, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/03/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LINGOTES DE ALUMÍNIO. BENS SUFICIENTEMENTE INDIVIDUALIZADOS. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA FUNGÍVEL NÃO SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pela magistrada a quo que, nos autos do incidente de impugnação de crédito, julgou parcialmente procedente os pedidos do banco ora agravado e declarou que os créditos atinentes à Cédula de Crédito Bancário nº. 16304/2013 eram referentes à operação contratada com garantia de alienação fiduciária e deveriam ser excluídos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei Falimentar. Consoante o disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/05, todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação sujeitam-se à recuperação judicial, havendo exceção, no parágrafo terceiro, para aquele credor que possua garantia de alienação fiduciária. O inciso IV do art. 1.362 do Diploma Civilista, por sua vez, exige que o contrato que serve de título à propriedade fiduciária contenha a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. No mesmo sentido é a regra contida no artigo 33 da Lei nº 10.931/04. In casu, a cédula de crédito bancário nº 16304/13, juntada às fls. 42-47, discriminou suficientemente os bens dados em garantia Lingotes de Alumínio SAE 305 -, cujas quantidades foram devidamente especificadas, mostrando-se fácil a sua identificação. Acrescente-se que, ainda que se tratem de bens integrantes do estoque da parte agravante, não vinculados ao ativo permanente, constituindo-se bens móveis fungíveis, passíveis de individualização por sua



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

espécie/qualidade e quantidade. Em relação ao pedido alternativo formulado pela parte recorrente, em que pese a cédula de crédito bancário ratificada pudesse prever, originalmente, garantia diversa (penhor mercantil), evidencia-se que, na cédula de crédito bancário nº 16304/13, houve previsão contratual diversa, com a oferta de nova garantia, consistente em alienação fiduciária, razão pela qual a referida cédula de crédito não foi ratificada no tocante ao penhor mercantil. Sendo assim, o desprovisionamento do recurso e a manutenção da decisão agravada é medida impositiva. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70076950922, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 28/06/2018).

Neste ínterim, vai acolhida a divergência de crédito em comento, no tocante à extraconcursabilidade do crédito arrolado em favor da Cooperativa de Crédito Vale do Itajaí – Viacredi, sendo o caso de minoração do valor até então constante na relação de credores, para o fim de que passe a constar a quantia total de R\$ 127.847,90 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos).

<u>Credor:</u> HORTEC TECNOLOGIA DE SEMENTES LTDA (CNPJ: 06.340.333/0001-46)
<u>Natureza:</u> concorda com o valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 2.421,50.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 6.679,90.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografários.
<u>Documentos apresentados:</u> Manifestação, procuração, e notas fiscais.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor solicita habilitação da nota fiscal 18.249 emitida em 19.11.2018 no valor de R\$ 4.258,40.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: considerando a emissão da nota fiscal ser anterior ao pedido da recuperação judicial e a concordância da empresa, vai acolhida a divergência, a fim de retificar o crédito para R\$ 6.679,90.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Credor:</u> ITAÚ UNIBANCO S.A. (CNPJ: 60.701.190/0001-04)
<u>Natureza:</u> divergência de valor, habilitação e classificação.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 281.234,50.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 107.155,68 e 153.992,15
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografários e Extraconcursal.
<u>Documentos apresentados:</u> Manifestação, procuração, contratos bancários e memórias de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor discorda do valor inicialmente arrolado e informa que há valores de contratos não sujeitos a recuperação judicial nos termos do art. 49, §3º da LRFE.

Posto isso, a seguir o mesmo apresentou os contratos pactuados com a recuperanda atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial.

CONTRATO	Nº DO CONTRATO	QUIROGRAFÁRIO
LIMITE DE SAQUE PJ AVAL	129300225528	9.048,67
CCB - SOB MEDIDA	559701503	97.228,20
ANTECIPAÇÃO DE CARTÃO EMP3	22552-8	878,81
	TOTAL	107.155,68

O banco ainda informa que possui contrato de GIROPRE VISA com constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de cartão de crédito, débito e ou benefícios nº 46806-1201864129, cujo valor atinge R\$ 153.992,15.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A Instituição Financeira esclarece, de início, que possui crédito arrolado em seu favor, na razão total de R\$ 281.234,50 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), na categoria quirografária (classe III), e que fora indevidamente englobada quantia não sujeita aos efeitos da recuperação judicial.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Sustenta, por conseguinte, que possui crédito, efetivamente, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, manifestando, contudo, que o valor devido alcança apenas o importe de R\$ 107.155,68 (cento e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), sendo o caso de minoração.

Contudo, disserta que o valor de R\$ 153.992,15 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e quinze centavos), teria sido equivocadamente relacionado, considerando que se trata de operação garantida por cessão fiduciária de recebíveis, e, portanto, é extraconcursal.

Pois bem. De início, cumpre esclarecer que o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 dispõe que *“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio [...]”,* estar-se-á diante de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Por outro lado, necessário analisar-se determinados requisitos para aplicabilidade do referido dispositivo legal.

Posterior à análise minuciosa da documentação apresentada pelo Itaú Unibanco S.A., principalmente no que tange às cláusulas 12 e 13 da operação entabulada entre a Recuperanda e a Instituição financeira (nº 46806 – 1201864129), perceptível que a garantia cedida fiduciariamente não encontra-se devidamente especificada, o que é imprescindível para confirmar a extraconcursalidade.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- 12. Descrição dos créditos cedidos fiduciariamente:** direitos de crédito atuais e futuros, de titularidade do **Cliente**, perante as **Credenciadoras**, decorrentes da realização de transações de aquisição de produtos e serviços oferecidos nos pontos de venda do **Cliente** e pagos, pelos adquirentes, com o uso dos cartões de crédito ou de débito e/ou pré-pagos das **Bandeiras**, incluindo os créditos registrados na agenda futura de recebimentos ("**Recebíveis**").
- 13. Garantia -** O **Cliente** cede fiduciariamente ao **Itaú**, nos termos do artigo 66-B da Lei n.º 4.728/65 e do Decreto Lei n.º 911/69 e posteriores alterações, os **Recebíveis**, para garantir o cumprimento de todas e quaisquer obrigações pecuniárias assumidas pelo **Cliente** nas Operações, denominadas, em conjunto, como "**Obrigações Garantidas**".
- 13.1. As informações da(s) conta(s) vinculada(s), relacionada(s) a cada **Operação**, poderão ser solicitadas a qualquer tempo, pelo **Cliente** ao **Itaú**.
- 13.2. A anuência do **Itaú** à alteração do **Domicílio Bancário** produzirá efeitos no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da comunicação de aceitação do **Itaú**.
- 13.3. Se permitida para alguma das **Credenciadoras** a antecipação de pagamento dos **Recebíveis**, essa antecipação deverá ser feita exclusivamente por meio de crédito na(s) conta(s) vinculada(s) às Operações.
- 13.3. O **Cliente** não poderá dar os **Recebíveis** em garantia de outras operações de crédito, exceto em favor do **Itaú**, nem recusar, limitar ou restringir o uso dos cartões referidos no item 2.2 para pagamento dos produtos e serviços que fornecer, até a final liquidação das **Obrigações Garantidas**, sob pena de vencimento antecipado das **Obrigações Garantidas**.

Em que pese na cláusula 12 conste que a cessão fiduciária versa sobre direitos de créditos oriundos da *"realização de transações de aquisição de produtos e serviços oferecidos nos pontos de venda do Cliente e pagos, pelos adquirentes, com uso dos cartões de crédito ou de débito e/ou pré-pagos das Bandeiras [...]"*, a medida não caracteriza a efetiva descrição do bem dado em garantia.

Contudo, roborando, o art. 33, da Lei nº 10.931/2004, constatado que *"O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação"*, o que não ocorre, no presente caso.

Tanto é verdade, que o objeto da garantia se trata de crédito ainda não concedido, o qual, por ora, sequer existe, e que a Instituição Financeira iria se apropriar em data futura.

Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, vem proferindo decisões em sentido contrário ao vindicado pelo Itaú Unibanco S. A., posicionando-se pela concursabilidade daqueles créditos garantidos por cessão fiduciária, em que a garantia não esteja cristalinamente descrita, *in verbis*:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS (RECEBÍVEIS) – EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO PARA PRODUZIR EFEITOS PERANTE TERCEIROS – NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

COISA DADA EM GARANTIA – Cédula de Crédito Bancário, cuja obrigação foi garantida por "cessão fiduciária de direitos representados por títulos de créditos" - Agravante que pretende que o seu crédito seja considerado extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, Lei nº 11.101/2005 (LRJ) e art. 66-B da Lei nº 4.728/95 (Lei de Mercado de Capitais), independentemente de registro e de especificação do objeto. O registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos não é requisito de constituição da garantia, sendo necessário apenas para produzir efeitos perante terceiros (art. 66-B da Lei nº 4.728/95 e art. 129 da Lei nº 6.015/73) – Todavia, a especificação da coisa dada em garantia é imprescindível para que o crédito seja categorizado como extraconcursal - **A especificação da garantia se mostra imprescindível justamente para que todos tenham conhecimento do tipo de crédito, extensão e momento em que passa a integrar o patrimônio da sociedade devedora (art. 1.362, V, CC; arts. 27 e 33 da Lei nº 10.931/2004) - Ausência, no caso concreto, de suficiente identificação dos créditos ou títulos de crédito cedidos fiduciariamente** – Crédito que deve ser considerado quirografário – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228720-32.2018.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/02/2019; Data de Registro: 19/02/2019). Grifo nosso.

Outrossim, nota-se que não houve o devido registro, no órgão competente, em data anterior ao pedido de recuperação judicial, medida necessária à não sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Contudo, quanto ao ponto, transcreve-se o entendimento jurisprudencial pacificado pelas Câmaras do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, confirmando acerca da desnecessidade de registro no Cartório competente, quando se tratar de bem fungível – que é o caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. TRAVAS BANCÁRIAS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. I. Os créditos decorrentes de contratos garantidos com cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. II. Além disso, conforme entendimento do egrégio STJ, não há falar em necessidade de registro no Cartório competente (REsp 1.412.529/SP), pois o Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Por sua vez, conforme o julgado daquela Corte, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. III. Assim, a necessidade do registro do contrato, em relação à garantia nele prevista, diz respeito à produção de efeitos em relação a terceiros, conferindo-lhe a devida publicidade, conforme previsto no art. 42, da Lei nº 10.931/2004. IV. Em consequência, faz-se possível excluir os créditos do agravante, consubstanciados nas cédulas de crédito bancário em questão, dos efeitos da recuperação judicial, devendo ser mantidas as chamadas travas bancárias. E, não há falar na exceção prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, pois não se trata de bens de capital essenciais à atividade empresarial das recuperandas, ou seja, dos equipamentos e instalações indispensáveis para que as recuperandas exerçam sua atividade empresarial, mas de direitos creditórios. V. Por fim, os recebíveis futuros deverão se destinar ao pagamento das respectivas cédulas, até a integral quitação, o que encontra respaldo no art. 31, da Lei nº 10.931/2004. AGRADO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70079866414, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 24/04/2019).

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. NÃO SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. TRAVAS BANCÁRIAS MANTIDAS. 1. Na esteira do disposto no art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, não se sujeitam ao regime da recuperação judicial os créditos decorrentes de alienação fiduciária e arrendamento mercantil. 2. Cédula de crédito bancário BNDS, proposta nº 109300/52. Hipótese em que o contrato foi comprovadamente registrado, visto que em se tratando de veículos basta a anotação no certificado de registro junto à repartição competente para o licenciamento. Tratando-se de crédito extraconcursal - cédulas de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária de coisa fungível -, não há submissão ao juízo da recuperação, devendo ser mantidas as condições contratuais. 3. Cédula de crédito bancário nº 1043380276. Tratando-se de crédito bancário com garantia de cessão fiduciária, independentemente de registro, e de garantia por alienação fiduciária de bens registrada, não há submissão ao Juízo da recuperação, devendo ser mantidas as condições contratuais. Precedentes desta Corte e do e. STJ. 4. Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação, considerando a essencialidade destes para a continuidade da principal atividade da recuperanda e possibilidade de cumprimento do plano. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Prazo de manutenção determinado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70080695034,



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida,
Julgado em 24/04/2019).

Todavia, considerando que a garantia não fora devidamente especificada no instrumento de cessão de crédito, inviável o acolhimento da divergência de crédito apresentada pela Instituição Financeira, devendo o valor de R\$ 153.992,15 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e quinze centavos), ser mantido na presente recuperação judicial, diante da sua concursalidade. Dessa forma, o crédito ficará com R\$ 261.147,83 (duzentos e sessenta e um reais, cento e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) na classe quirografária.

<u>Credor:</u> SUL MINEIRA ALIMENTOS LTDA (CNPJ: 07.489.678/0001-09)
<u>Natureza:</u> concorda com o valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 14.229,19.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 14.229,19.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografários.
<u>Documentos apresentados:</u> Manifestação, procuração, e notas fiscais.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor concorda com o valor inicialmente arrolado.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: nada a fazer.

1.3 CLASSE IV - ME e EPP.

<u>Credor:</u> CARPES & CARPES LTDA (CNPJ – 80.745.854/0001-36)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 1.653,44.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 4.124,71.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe IV – ME E EPP
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe IV – ME E EPP
<u>Documentos apresentados:</u> cópia das notas fiscais.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor solicita habilitação da nota fiscal 7724 emitida em 19.11.2018 no valor de R\$ 2.471,27.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: considerando a emissão da nota fiscal ser anterior ao pedido da recuperação judicial e a concordância da empresa, vai acolhida a divergência, a fim de retificar o crédito para R\$ 4.124,71.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Outrossim, analisados os créditos, postula-se pela juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional elaborada pela Administradora Judicial, possibilitando a publicação do edital do §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005.

Informa, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos credores junto ao escritório da Administradora Judicial, na filial de Porto Alegre/RS, mediante prévio agendamento, ou através de solicitação para o endereço eletrônico divergencias@administradorjudicial.adv.br.

Por fim, salienta-se que os dados do edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, serão enviados para o endereço eletrônico desta Vara, proporcionando maior celeridade da publicação do edital.

É o relatório.

Blumenau, 03 de Maio de 2019.

MEDEIROS & MEDEIROS
Administração Judicial